

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 01220/24
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2023
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
INTERESSADO: Marcelio Rodrigues Uchoa
RESPONSÁVEL: Marcelio Rodrigues Uchoa, prefeito, CPF n. ***.943.052-**
CONTADOR: Erivaldo Barbosa de Oliveira, CPF n. ***.399.322-**
CONTROLADOR: Kamilla Chagas de Oliveira, CPF n. ***.807.662-**
VRF: R\$ 176.130.243,73 (receita arrecadada)
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Prefeitura do Município de Nova Mamoré, exercício financeiro de 2023.

Após a instrução preliminar (ID 1593444) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR Nº 00105/24-GCVCS (ID 1597243). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas e anexos por meio da juntada dos documentos n. 04816/24 e n. 04817/24 aos autos do Processo PCe n. 01220/24.

Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções/impropriedades/irregularidades apontadas na instrução preliminar o Sr. Marcelio Rodrigues Uchoa (CPF n. ***.943.052-**), na

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré, no exercício de 2023. Sendo assim, passamos à análise dos esclarecimentos apresentados pelo responsável.

2.1 Intempestividade da remessa de balancetes mensais (A1)

Situação encontrada:

O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, contrariando o disposto na norma, os balancetes mensais dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e dezembro de 2023 foram enviados intempestivamente.

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1615468, pág. 09-11):

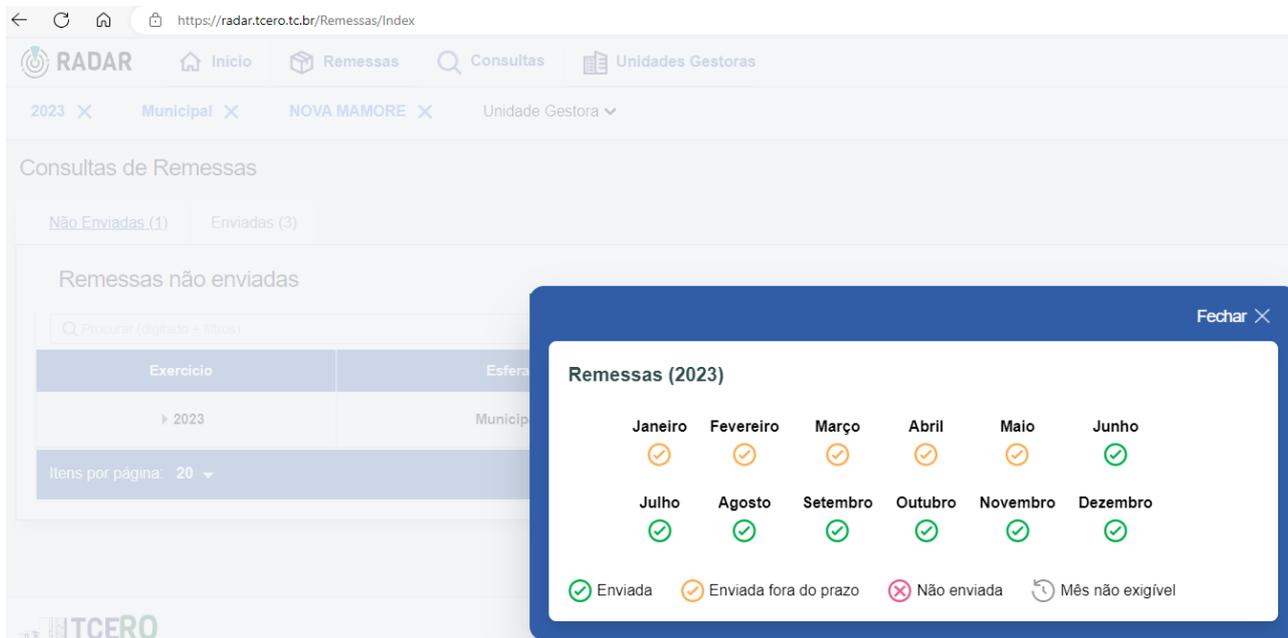
A administração do município de Nova Mamoré admitiu a intempestividade na remessa dos balancetes mensais, justificando que tal situação decorreu da implantação do Plano de Ação do SIAFIC, iniciado em 1º de janeiro de 2023. Segundo a justificativa apresentada, houve um esforço significativo para estruturar o sistema com a empresa prestadora de serviços SISPEL, que trabalhou intensamente no município entre outubro de 2022 e abril de 2023 para converter e migrar dados, além de ajustar os sistemas estruturantes. A administração destacou que os envios dos balancetes mensais começaram a ser realizados com sucesso em dezembro de 2022 e que os atrasos nos meses subsequentes (janeiro a maio de 2023) foram causados pela necessidade contínua de ajustes e pela complexidade do processo.

Análise dos esclarecimentos:

Apesar das explicações fornecidas, as alegações não são capazes de comprovar a observância dos critérios exigidos pelos artigos 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia e pelo §1º do artigo 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO. Em pesquisa realizada no sistema RADAR em 9/9/2024, foi constatado que o ente encaminhou tempestivamente o balancete referente ao mês de dezembro de 2023; contudo, confirmou-se a intempestividade dos envios relativos aos meses de janeiro a maio conforme *print* da tela.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Imagem. Remessas mensais de 2023



Fonte: Radar, acesso em 9/9/2024.

Conclusão:

Diante do exposto, ajustamos o achado para retirar a intempestividade do envio do balancete de dezembro, entretanto, opinamos pela manutenção do Achado, por remanescer as falhas identificadas em relação aos meses de janeiro a maio de 2023.

2.2 Inconsistência no saldo da dotação atualizada (TC 18 x Balanço Orçamentário) (A2)

Situação encontrada:

Na avaliação da cobertura legislativa para abertura de créditos adicionais para a atualização do orçamento, verificamos com base nos procedimentos aplicados, que foram abertos um total de R\$85.391.918,07, em créditos adicionais. Ocorre que, somando-se esse valor à dotação inicial (R\$ 108.361.919,62), e excluindo-se as anulações de crédito (R\$ 7.855.304,12), obtemos um valor de R\$ 185.898.533,57, portanto, divergente na quantia de R\$2.616.599,34 em relação ao contabilizado no balanço orçamentário como dotação atualizada, conforme detalhado a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Quadro resumo da movimentação dos créditos orçamentários

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (Balanco Orçamentário)	108.361.919,62	100,00
(+) Créditos Suplementares (TC-18)	14.741.997,46	13,60
(+) Créditos Especiais (TC-18)	70.649.920,61	65,20
(+) Créditos Extraordinários (TC-18)	-	-
Total de Créditos Adicionais abertos no período (TC-18)	85.391.918,07	78,80
(-) Anulações de Créditos (TC-18)	7.855.304,12	7,25
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final) (TC-18)	185.898.533,57	171,55
(-) Despesa Empenhada (Balanco Orçamentário)	150.576.125,82	138,96
(=) Recursos não utilizados	35.322.407,75	32,60
Dotação inicial atualizada (Balanco Orçamentário)	183.281.934,23	169,14
Avaliação (dotação inicial TC 18 x Balanco Orçamentário)	2.616.599,34	Não conformidade

Fonte: Demonstrativo das Alterações Orçamentárias.

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1615468, pág. 11-12):

Quanto à inconsistência verificada pela auditoria no saldo da dotação atualizada (TC 18 x Balanco Orçamentário), esclarece-se que a análise técnica inicial não considerou os valores anulados dos Créditos Especiais abertos, conforme demonstrado no Anexo TC 18. Os créditos anulados especiais foram aprovados por Leis Específicas e abertos para corrigir elementos de despesas, sendo sua origem a anulação de um crédito especial anteriormente aberto. Nos quadros apresentados e corroborados pelo Anexo TC enviado a esta Corte de Contas, verifica-se que os totais das alterações orçamentárias na página 05 do Anexo TC 18 conciliam perfeitamente, não havendo diferença nos relatórios enviados.

Análise dos esclarecimentos:

O justificante anexou o documento “Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias do exercício de 2023” (Documento n. 04816/24 - ID 1615469), considerado apto para comprovar a anulação dos créditos especiais e extraordinários no valor que originou a diferença encontrada (R\$ 2.616.599,34), sanando assim a distorção. Destaca-se que a equipe técnica na época não tinha essa informação entre os documentos encaminhados com a prestação de contas analisada. Portanto, conclui-se que o achado foi devidamente descaracterizado devido à observância dos critérios exigidos e à apresentação das informações complementares necessárias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela descaracterização das falhas identificadas.

2.3 Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (A3)

Situação encontrada:

A Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado e dos Municípios e as peças complementares elaboradas para constituição do processo de Contas de Governo devem ser organizadas e apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de acordo com as disposições da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, avaliamos se os documentos/demonstrativos foram apresentados conforme exige a norma. A tabela a seguir detalha o resultado das deficiências encontradas:

Tabela. Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
a) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Não	Ausência de informações exigidas pela norma: O relatório não atende integralmente ao art. 6º I a VII da IN n. 65/TCER/2019, haja vista que não apresenta: avaliação dos limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; Verificação e avaliação das medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da LRF; providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF; obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita; avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro.

Fonte: análise de documentos triagem inicial (ID 1593358) e Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271).

Neste sentido, as informações apresentadas no Relatório do Controle Interno não atenderam a nenhum dos requisitos previstos no artigo 6º, inciso I, da IN n. 65/2019/TCE-RO.

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1615468, pág. 13-14):

Foi elaborado um adendo complementar ao Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno com o objetivo de suprir os itens ausentes. Esse adendo visa proporcionar ao órgão julgador das contas municipais uma visão mais ampla da execução das políticas públicas e seus reflexos nos indicadores socioeconômicos do município. Embora a Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO, especificamente em seu art. 6º, determine a inclusão desses tópicos desde o início, argumenta-se que

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

sua ausência preliminar não causou prejuízos graves às contas de governo, pois a complementação demonstra que não houve inconsistências significativas capazes de gerar irregularidades nas Contas de Governo.

Análise dos esclarecimentos:

O documento juntado n. 04816/24 (ID 1615479) cobre as informações exigidas para um Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno. Ele aborda adequadamente itens relacionados às operações de crédito, Restos a Pagar (páginas: 17-20), despesas com pessoal (páginas: 20-23), dívidas consolidadas/mobiliárias (páginas: 14-15), equilíbrio orçamentário/financeiro (páginas: 27-30), destinação dos recursos obtidos com alienação de ativos (páginas: 24-25) e obediência aos limites referentes à renúncia de receita (página 26). No entanto, o encaminhamento tardio deste adendo evidencia que na época da prestação original das contas o relatório padecia das falhas apontadas.

Assim, apesar da correção posterior no relatório, as falhas no relatório original não foram descaracterizadas visto que tais informações, por estarem previstas na Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, já deveriam ter sido incluídas quando do encaminhamento inicial dos documentos da prestação de contas, em primazia ao princípio da oportunidade e da tempestividade.

Portanto, conclui-se que as alegações apresentadas não são capazes de descaracterizar as falhas apontadas.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado.

2.4 Repasse intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e termos de parcelamento (A4)

Situação encontrada:

Realizamos circularização junto aos agentes responsáveis do RPPS em relação ao repasse de contribuições e valores devidos ao RPPS.

Com base nos procedimentos, verificamos que os repasses das contribuições patronais não foram realizadas de forma regular e tempestiva, conforme detalhado a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Avaliação do cumprimento das contribuições patronais

Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Diferença
Janeiro	297.580,17	6.669,91	290.910,26
Fevereiro	327.323,83	101.854,28	225.469,55
Março	329.712,03	162.225,27	167.486,76
Abril	327.865,18	499.200,39	-171.335,21
Mai	340.713,92	541.535,80	-200.821,88
Junho	341.873,31	323.416,77	18.456,54
Julho	342.287,36	235.643,50	106.643,86
Agosto	335.857,37	471.006,62	-135.149,25
Setembro	375.283,68	329.737,61	45.546,07
Outubro	428.793,77	403.745,03	25.048,74
Novembro	403.259,69	414.424,86	-11.165,17
Dezembro	408.001,31	403.952,02	4.049,29
Décimo terceiro	393.447,85	393.447,85	-
Soma	4.651.999,47	4.286.859,91	365.139,56
Avaliação			Distorção

Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (ID 1588581).

Registre-se que apesar da Declaração informar que a diferença foi paga no mês de janeiro/2024, as pendências também se referem, dentre outros, aos meses de janeiro, fevereiro e março, revelando que os repasses não ocorreram de forma regular e tempestiva.

De igual modo, verificamos que os repasses das obrigações decorrentes dos termos de parcelamento de nº 640, 641, 642 e 652/2018, possivelmente foram repassados de modo intempestivos e, por conseguinte, acrescidos de multas e juros, conforme detalhado a seguir:

Avaliação do cumprimento das obrigações decorrentes dos termos de parcelamentos

Nº do termo de parcelamento	Valor total das obrigações devidas no exercício (R\$)	Valor total pago no exercício (R\$)	Diferença
640/2018	15.714,92	32.677,42	-16.962,50
641/2018	118.704,88	246.833,59	-128.128,71
642/2018	9.702,96	20.303,26	-10.600,30
652/2018	15.594,68	32.427,39	-16.832,71
Total	159.717,44	332.241,66	-172.524,22
Avaliação			Distorção

Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação dos termos de parcelamento (ID 1588582).

A situação revela deficiências nas rotinas de controle interno da entidade que não são suficientes e adequados para garantir a conformidade da integralidade e a tempestividade dos pagamentos. Além disso, o não recolhimento das obrigações previdenciárias e dos termos de parcelamentos dentro do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

exercício pode impactar as gestões seguintes, demandando a necessidade de realização de novos acordos de parcelamentos, com prazo de vigência longo, diga-se ainda, que o pagamento de juros e de mora, em virtude do não adimplemento das obrigações na data aprazada, impõe um ônus desnecessário ao erário.

Inclusive, tal entendimento encontra-se firmado no Acórdão n. 171/2015- TCER e Acórdão APL-TC 00313/18 desta Corte de Contas, uma vez que constitui danos ao erário à utilização de recursos públicos para custear os encargos gerados por atrasos na transferência de contribuições e obrigações ao RPPS, pois além de gerar risco de desequilíbrio financeiro e atuarial do instituto, os cofres públicos são onerados desnecessariamente.

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1615468, pág. 14-18):

a) Quanto aos Repasses parciais e intempestivos das contribuições previdenciárias patronais.

A administração municipal admitiu a ocorrência de repasses intempestivos das contribuições previdenciárias patronais, justificando que a situação se deu devido à conversão de sistema realizada em dezembro de 2022 para atender às disposições do Decreto Federal nº 10.520/2020. Este decreto impõe a padronização das informações contábeis das entidades públicas, com início em 1º de janeiro de 2023. A migração para o novo sistema, que interliga diversos setores contábeis como Prefeitura, Fundo de Saúde, Assistência Social, Instituto de Previdência e Câmara Municipal, foi apontada como causa dos atrasos nos repasses dos meses de janeiro, fevereiro e março da Secretaria de Administração e Educação.

A empresa fornecedora do sistema de folha de pagamento não conseguiu liberar os relatórios em tempo hábil para que os repasses ocorressem dentro do prazo estabelecido pela Lei municipal nº 1353/GP/2018 (Art. 61), que é até o vigésimo dia do mês subsequente. A empresa contratada necessitou de tempo adicional para ajuste e consolidação das informações patronais junto ao e-Social e aos demais Sistemas de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas.

As consolidações e parametrizações foram realizadas por Unidade para evitar atrasos em bloco das informações. As Secretarias de Saúde e Assistência Social não apresentaram inconsistências nos repasses; no entanto, unidades com maior número de servidores enfrentaram maiores dificuldades na

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

parametrização das informações exigidas pelo SICONF e pelo e-Social, resultando no atraso na geração dos arquivos devidamente parametrizados e na impossibilidade de realizar os pagamentos dentro dos prazos estabelecidos nas guias do IPRENOM.

b) Quanto aos Repasses intempestivos dos termos de parcelamento:

A administração municipal apresentou justificativas sobre os repasses intempestivos dos termos de parcelamento, informando que esses parcelamentos foram feitos no exercício de 2018 e debitados em conta corrente todo dia 10 de cada mês, sem incorrer em multas e juros indevidos além dos já firmados nos termos. Ocorreu um equívoco na elaboração do Modelo 03 - Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações decorrentes dos termos de parcelamentos, onde o Instituto de Previdência não evidenciou o valor devido, mas sim o valor do débito da parcela inicial. Diante dessa observação, foi notificado o setor contábil do Instituto para correção e elaboração de uma nova declaração corrigindo o erro e demonstrando que não houve atraso nem diferença quanto aos termos de parcelamentos.

Ressaltou que o município quitou o parcelamento em 10 de março de 2023, cumprindo suas obrigações junto ao Instituto de Previdência - IPRENOM. A administração argumenta que todas as medidas necessárias para equacionar a situação com RPPS foram tomadas preventivamente para garantir o equilíbrio do regime e solicita a desconsideração deste apontamento.

Análise dos esclarecimentos:

a) Quanto aos Repasses parciais e intempestivos das contribuições previdenciárias patronais:

Apesar das justificativas apresentadas pela administração municipal sobre as dificuldades técnicas encontradas durante a migração do sistema contábil, foi anexado um quadro detalhando com os valores devidos e pagos relativos às contribuições patronais, reconhecendo o atraso nos pagamentos dos meses de janeiro a março de 2023. Esse atraso gerou um pagamento adicional por juros no valor total de R\$ 34.396,88, conforme informado no quadro apresentado em sua defesa.

Foi solicitado um esclarecimento adicional ao contador, que enviou um Relatório analítico da parte previdenciária patronal elaborado pelo Iprenon (ID 1660377), juntamente com o balancete de receitas de dezembro de 2023, abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Imagem. Balancete da receita de dezembro de 2023

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL									
AV. ANTONIO LUCAS DE ARAÚJO									
13.265.121/0001-07 Exercício: 2023									
BALANCETE DA RECEITA DE DEZEMBRO (01/12/2023 A 31/12/2023)									
								2	de 04
Código	Ficha	Especificação	Vinculo	Orçada	Arrec. Anterior	Arrec. Periodo	Arrec. Total	Diferença	
1999.03.0.1.00.00.00.00	199	PREVIDÊNCIA - P COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA - P	1 -009 800 NV	0,00	144.489,96	21.763,06	166.253,02	166.253,02	
7000.00.0.0.00.00.00.00		RECEITAS CORRENTES. (INTRA)		6.120.627,69	3.872.275,64	797.399,87	4.669.675,51	-1.450.952,18	
7200.00.0.0.00.00.00.00		CONTRIBUIÇÕES (INTRA)		5.765.674,51	3.819.544,99	797.399,87	4.616.944,86	-1.148.729,65	
7210.00.0.0.00.00.00.00		CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (INTRA)		5.765.674,51	3.819.544,99	797.399,87	4.616.944,86	-1.148.729,65	
7215.00.0.0.00.00.00.00		CONTRIBUIÇÕES PARA REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA E SISTEM		5.765.674,51	3.819.544,99	797.399,87	4.616.944,86	-1.148.729,65	
7215.02.0.0.00.00.00.00		CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - SERVIDOR CIVIL (INTRA)		5.765.674,51	3.540.033,98	797.399,87	4.337.433,85	-1.428.240,66	
7215.02.1.0.00.00.00.00		CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - SERVIDOR CIVIL ATIVO (INTRA)		5.765.674,51	3.540.033,98	797.399,87	4.337.433,85	-1.428.240,66	
7215.02.1.1.00.00.00.00		CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL		5.765.674,51	3.489.460,04	797.399,87	4.286.859,91	-1.478.814,60	

Fonte: Balancete de receita de dezembro de 2023 (ID 1660376).

A partir das informações contidas no referido Relatório, verificou-se que o total das contribuições patronais pago em 2023 soma R\$ 4.317.631,37. Destaca-se que do total dos valores devidos em 2023, R\$ 368.764,98 referem a dezembro tendo prazo para quitação até 20 de janeiro de 2024.

A verificação dos valores devidos e pagos de contribuições patronais é apresentada a seguir:

Quadro: Avaliação dos repasses das contribuições patronais em 2023 e janeiro de 2024

DESCRIÇÃO DOS VALORES PREVIDENCIÁRIOS PATRONAIS	VALORES (RS)
Total de contribuições previdenciárias patronais devidas em 2023 [2] (a)	4.651.999,47
Total de contribuições patronais pagas em 2023 (valor principal) [2] (b)	3.966.167,33
Valor dos juros pagos em 2023 por atrasos no pagamento [2]. (c)	34.396,88
Valor arrecadado informado da parte dos servidores cedidos para outros municípios [2] (d)	317.067,16
Total geral das contribuições patronais pagas no exercício de 2023 (e)=(b+c+d)	4.317.631,37
Total das receitas de contribuição patronal informado no balancete de dez/2023 [1] (f)	4.337.433,85
Diferença (g) = (f - e)	19.802,48
Saldo de contribuições previdenciárias patronais (principal) de 2023 a pagar até 20/1/2024 (h) = (a-b-d)	368.764,98
Valor informado pelo Iprenom como pago em janeiro de 2024 [2] (i)	368.764,98
Diferença (j)=(h-i)	0,00

Fontes: [1] Balancete de receitas de dezembro de 2023 (ID 1660376); e [2]- Relatório referente a parte patronal do exercício de 2023 (ID 1660377).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

O total declarado como pago em 2023 está dentro do valor informado no balancete de dezembro desse ano, apresentando uma diferença mínima de apenas R\$19.802,48. Dada essa pequena diferença consideramos crível que o Relatório Analítico encaminhado (ID 1660377) está respaldado pelo balancete apresentado.

O saldo informado no Relatório Analítico, no R\$368.764,98, foi quitado em janeiro de 2024 dentro do prazo regulamentar. Assim, de acordo com o relatório apresentado, presume-se que a diferença detectada pela análise preliminar foi paga dentro do prazo regulamentar em janeiro de 2024.

É importante esclarecer que consideramos o Relatório do Iprenon, apresentado de forma complementar, como tendo força declaratória. Isso porque ele não veio acompanhado de outras evidências além do balancete de receita mencionado, que pudessem confirmar todas as informações apresentadas.

Entretanto, destaca-se que a avaliação preliminar também foi realizada com base nas declarações prestadas pelo Iprenon (técnica de auditoria de circularização). Portanto, seguimos a mesma linha adotada anteriormente, tomando nossas considerações com base no relatório complementar (com registros analíticos) daquele Instituto de Previdência.

Vale ressaltar que não é essa unidade (Iprenom) que está sendo fiscalizada neste trabalho, mas sim o ente responsável por fazer os repasses das contribuições, qual seja, a Prefeitura do Município de Nova Mamoré. Cabe a esse Instituto de Previdência, neste momento, como sendo o ente responsável pela boa e regular gestão dos recursos previdenciários sob sua cautela, prestar as informações solicitadas neste trabalho. Frisa-se que a validade das informações prestadas no Relatório é reforçada pelo fato do balancete de receitas apresentado corroborar os recebimentos das contribuições patronais arrecadadas durante 2023.

Tudo nos leva a concluir, e isso foi informado pela contabilidade daquele Instituto de Previdência, que a diferença entre os valores de pagamentos efetuados em relação ao total devido referente à competência de 2023, apontada preliminarmente, deve-se ao fato da competência ser referente ao mês dezembro, cujos pagamentos ocorreram até dia vinte do mês subsequente, conforme informou o Relatório complementar.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Com isso, concluímos esta análise, afirmando não ter sido evidenciado inadimplemento da diferença encontrada pela análise preliminar (R\$ 365.139,56). O que houve foram pagamentos intempestivos referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março, o que incidiu em acumulação de juros moratórios no valor de R\$ 34.396,88, conforme reconhecido nos esclarecimentos.

Por fim, faz-se necessário solicitar ao relator do processo a convalidação desses documentos apresentados em nova diligência e juntados a estes autos sob os IDs 1660376 e 1660377.

Pela confirmação dos atrasos, incidência de juros, conclui-se que as alegações, não são capazes de descaracterizar as falhas apontadas relativas aos pagamentos intempestivos das contribuições, nem comprovar observância, critérios exigidos pelos artigos citados, Constituição Federal Lei n. 9.717/98.

b) quanto aos repasses intempestivos dos termos de parcelamento:

Foi alegado que as informações da declaração sobre os valores devidos nos termos dos parcelamentos estavam desatualizadas, resultando na diferença encontrada quando comparado com os pagamentos realizados. Para demonstrar, inicialmente foi juntada uma declaração do Instituto de Previdência (ID 1615477) no documento n. 04816/24, entretanto, não havia nele a assinatura do responsável pelas informações. Sem diligência adequada para verificar a autenticidade dessas informações, tal documento não poderia ser considerado como elemento probante suficiente.

No entanto, em 11/09/2024 foi efetuada diligência à Controladora Geral do Município Sra. Kamilla Chagas de Oliveira solicitando a declaração devidamente assinada pelo presidente do Instituto de Previdência do Município. Fomos prontamente atendidos com o envio do documento (ID 1638072), onde a situação informada pelo responsável foi confirmada. As informações prestadas são suficientes para descaracterizar esta parte do achado.

Portanto, conclui-se que restou descaracterizada a falha por ficar demonstrada a observância dos critérios exigidos conforme as informações apresentadas e confirmadas pela diligência realizada.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção parcial das falhas identificadas e do achado devidamente **ajustado para “Repasso intempestivo das contribuições previdenciárias patronais”**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

É oportuno destacar que a diligência para obtenção de nova declaração foi previamente autorizada no item VI da Decisão DM-DDR 0105/2024-GCVCS/TCE-RO (ID 1597243). Assim, o documento (ID 1638072), Balancete de Receitas de dezembro de 2023 (ID 1660376) e Relatório referente a parte patronal do exercício de 2023 (ID 1660377) precisam ser convalidados pelo relator do processo, o eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, conforme orienta a Recomendação n. 005/2023-CG, em seu art. 5º, inciso II e parágrafo único, II.

2.5 Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência (A5)

Situação encontrada:

Por meio da avaliação realizada no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP (ciclo avaliativo de 2023)¹, verifica-se no gráfico "Índice de Transparência" que o município de Nova Mamoré não atingiu o índice de transparência satisfatório (75%), atingindo o índice intermediário 51,28%, além do mais, a equipe de auditoria identificou a deficiência na disponibilização das informações descritas abaixo:

Tabela. Avaliação dos itens essenciais de transparência

Descrição	Avaliação	
1. Atende a todos os critérios essenciais da Cartilha PNTP 2023? (consulte aqui)	Não atende	
2. Habilitou-se para obtenção de selo? (Atendimento a todos os critérios essenciais e nota acima de 75%)	Não	
3. Qual o percentual alcançado na avaliação do Ciclo Nacional PNTP 2023?	51,28	
Faixa de Transparência	Intermediário	
4. Quais itens essenciais foram considerados não atendidos?		
Dimensão	Descrição do critério essencial	Avaliação
Receita	3.1 Divulga as receitas do Poder ou órgão, evidenciando sua previsão e realização?	Não atende
	3.2 Divulga a classificação orçamentária por natureza da receita (categoria econômica, origem, espécie)?	Não atende

¹ O Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Atricon (Associação dos Tribunais de Contas) e demais partícipes do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa refere-se à disponibilização espontânea de dados, sem necessidade de solicitação, das informações exigidas pelos diversos instrumentos normativos de amplitude nacional, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Descrição	Avaliação
Despesa	4.1 Divulga as despesas do Poder ou órgão, detalhando sua execução (empenho, liquidação e pagamento) e identificando sua classificação orçamentária (unidade orçamentária, a função, a subfunção, categoria econômica, grupo de despesa, elemento de despesa e a fonte dos recursos)?
	Não atende
	4.2 Divulga informações pormenorizadas das despesas do Poder ou órgão, detalhando o beneficiário do pagamento, o bem fornecido ou serviço prestado e o procedimento licitatório originário?
	Não atende
Avaliação	Achado de auditoria

Fonte: Radar da Transparência Pública, disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>. Acesso em 11/6/2024.

Com base nos procedimentos aplicados, conclui-se que a Administração não conduziu a gestão fiscal com transparência, pela inadequada e intempestiva divulgação dos instrumentos de gestão e execução orçamentária e fiscal, em inobservância aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública - Ciclo 2023.

Também foi constatado que as informações das seções listadas a seguir apresentam um baixo índice de disponibilização de informações: Contratos; Recursos humanos; Convênios e Transferências; Diárias; Licitações; Receita; Despesa; Educação; Emendas parlamentares; Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e Governo Digital; Obras, Renúncia de Receita e Saúde.

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1615468, pág. 18-32):

A administração municipal de Nova Mamoré justificou a deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência, alegando que, durante o exercício financeiro de 2023, houve uma migração de dados para um novo sistema com o objetivo de se adequar às novas diretrizes de transparência e informações contábeis conforme os parâmetros do SIAFIC. Durante essa migração, devido à linguagem e formatação distintas dos sistemas, alguns dados podem não ter sido migrados corretamente, resultando nas inconsistências apontadas. No decorrer do exercício financeiro de 2023, o município identificou que o sistema contratado inicialmente não atendia plenamente às suas necessidades nem às disposições integrais do SIAFIC. Por isso, promoveu a contratação de um novo sistema visando a melhoria contínua no processamento e fornecimento das informações orçamentárias, financeiras e fiscais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

No final do exercício financeiro, após falhas recorrentes com o primeiro sistema, foi realizada uma nova contratação para consolidar e parametrizar os sistemas de execução orçamentária e financeira em conjunto com o Poder Legislativo Municipal, conforme preceitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Durante essa segunda migração de dados e informações, pode ter ocorrido novamente a perda de algumas informações. A administração afirmou que essas informações estão sendo alimentadas ou regularizadas pela empresa contratada no presente exercício, proporcionando acesso à publicidade e transparência das informações orçamentárias, financeiras, fiscais e contratuais dentro de um único portal.

Análise dos esclarecimentos:

As justificativas apresentadas não abordaram especificamente as seções onde foi constatado baixo índice de disponibilização das informações: Contratos; Recursos humanos; Convênios e Transferências; Diárias; Licitações; Educação; Emendas parlamentares; Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e Governo Digital; Obras; Renúncia de Receita; Saúde. Em 11/09/2024 foi efetuada uma pesquisa no Portal da Transparência do Município para verificar a disponibilidade das informações essenciais conforme afirmado pela administração. Verificou-se que as informações essenciais estavam presentes. Assim sendo, com relação a essas informações as falhas foram consideradas descaracterizadas.

É importante destacar que a falta de reporte sobre a descaracterização das falhas em relação às informações com baixo índice de disponibilização e o reconhecimento da possibilidade da perda dessas informações não permitem inferir que tais dados foram efetivamente disponibilizados. Dessa forma, permanece mantido o achado nesse ponto.

Portanto, conclui-se que as alegações apresentadas não foram suficientes para descaracterizar totalmente as falhas apontadas nem demonstrar a observância completa dos critérios exigidos pelos artigos citados da Constituição Federal (Art. 37), da Lei Complementar nº 101/2000 (Arts. 48 §1º II), da Lei nº 12.527/2011 – LAI (Arts. 3º III; 6º I; 7º; 8º §§1º-3º; 9º-10º) e pela Resolução nº 01/2023 da Atricon.

Conclusão:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Diante do exposto, opinamos pela descaracterização parcial das falhas identificadas em face da disponibilização das informações essenciais (receita e despesa), as quais não são suficientes para a desconstituição do achado.

2.6 Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (5,65%) (A6)

Situação encontrada:

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração arrecadou 5,65% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior (R\$15.004.546,78), demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, o que não se mostra razoável com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal.

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2022 (a)	Inscrito no Ano - 2023 (b)	Arrecadado no Ano - 2023 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2023 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2023 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (e/a)
Dívida Ativa Tributária	13.621.464,45	3.195.833,12	824.161,73	2.870.171,11	13.122.964,73	6,05
Dívida Ativa Não Tributária	1.383.082,33	729.651,42	23.934,12		2.088.799,63	1,73
TOTAL	15.004.546,78	3.925.484,54	848.095,85	2.870.171,11	15.211.764,36	5,65

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1615468, pág. 32-38):

A administração municipal de Nova Mamoré admitiu a baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, que alcançou apenas 5,16% do saldo inicial, ficando abaixo da proporção considerada satisfatória. A justificativa apresentada destacou que foram utilizadas diversas ferramentas para aumentar a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa desde 2022, incluindo inscrições no SPC/SERASA, protestos e cobranças judiciais. No entanto, apesar dessas modalidades de cobrança, não houve o aumento esperado na recuperação dos créditos nem na eficiência da cobrança ao longo dos últimos cinco anos.

Análise dos esclarecimentos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Os dados apresentados demonstram uma curva crescente da arrecadação nos últimos cinco anos, mas ainda insuficiente para atingir um percentual satisfatório. A tabela fornecida mostra os valores recebidos da dívida ativa tributária em relação ao saldo do exercício anterior e evidencia que os esforços realizados pela gestão resultaram em uma arrecadação efetiva de R\$ 8.897.059,36 no exercício de 2023. Além disso, foi destacada a manutenção da disponibilidade de parcelamento dos débitos tributários como mais uma ferramenta de arrecadação.

Foi relatado também o uso experimental do protesto de contribuintes com maiores valores em 2023, resultando na recuperação de 33,30% do montante protestado. O sistema SPC foi adotado para dívidas com valores mais baixos a partir de setembro de 2023, apresentando um índice de eficácia de 23,78%. Na esfera judicial, foram efetuados ajuizamentos totalizando R\$ 285.119,51 e obtidas negociações/pagamentos quitados somando R\$ 197.205,17.

Apesar das medidas reportadas para melhoria do desempenho da arrecadação da dívida ativa e dos tributos municipais e das ações tomadas pela administração para mitigar as inconsistências encontradas durante o processo de cobrança e recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária, as justificativas não foram suficientes para descaracterizar as falhas apontadas nem comprovar a observância completa dos critérios exigidos pelo Item X do Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao Processo n. 01018/21; Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Art. 5º item VI da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO.

Portanto, confirma-se que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar ou afastar integralmente o achado evidenciado inicialmente quanto à baixa efetividade na arrecadação dos créditos em dívida ativa.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do Achado.

2.7 Extrapolação do limite máximo da Taxa de Administração do RPPS (A7)

Situação encontrada:

No caso de Nova Mamoré, por ser considerado um município de médio porte, a taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros: de até 3,0% (três

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas.

Nesse sentido, visando avaliar a atualização da taxa administrativa, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, constatamos que o percentual da taxa de administração do RPPS do município (médio porte), definido por meio da Lei n. 1.756/2021 está acima do limite máximo estabelecido na Portaria n. 1.467/2022-MTPS.

Avaliação da atualização da taxa administrativa em relação à Portaria 1467/2022-MTPS

1. Qual o município em análise? (escolha na listagem)	NOVA MAMORÉ - RO
2. Qual a lei que atualizou a taxa de administração do município?	Lei n. 1.756-GP/2021
3. Qual a base para calcular a taxa de administração do município?	Somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas
4. Qual a taxa de administração em vigência no município?	3,00%
5. Qual o porte do instituto de previdência?	MÉDIO PORTE
6. Qual o limite máximo para a taxa de administração, estabelecido no inciso II do art. 84 da Portaria 1.467/2022-MTPS?	2,30%
7. Houve adesão ao §4º do art. 84 da Portaria 1.467/2022-MTS (elevação de 20% da taxa de administração)?	Não
8. Qual o limite máximo par a taxa de administração?	2,30%
9. A taxa de administração ultrapassou o limite máximo estabelecido no inciso II do art. 84 da Portaria 1.467/2022-MTPS?	Sim

Fonte: Lei municipal n. 1.756/2021, que define/atualiza a taxa administrativa (ID 1593365).

Extrai-se do quadro acima, que o município definiu uma taxa de administração superior ao permitido pela legislação federal. Essa situação pode gerar riscos para o RPPS, como a insustentabilidade financeira e a dificuldade de atender às obrigações previdenciárias.

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1615468, pág. 38-41):

A administração municipal de Nova Mamoré apresentou justificativas detalhadas em relação ao achado de extrapolação do limite máximo da taxa de administração do RPPS, conforme estabelecido no inciso II do art. 84 da Portaria 1.467/2022-MTPS. A defesa destacou que a referida portaria define os parâmetros para a taxa de administração e autoriza, através de lei do ente federativo, que o percentual seja elevado em até 20% exclusivamente para custeio de despesas administrativas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

relacionadas à obtenção e manutenção da Certificação Institucional do Pró-Gestão RPPS. Esse ajuste foi realizado na legislação local com a edição da Lei Municipal nº 2.054/2023.

A justificativa também abordou a evolução normativa sobre a taxa de administração desde a Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, que vinculou os limites de gastos aos percentuais arrecadados e ajustou os limites conforme o porte dos RPPS. Além disso, foi ressaltado que essa medida visa estimular gestores a aderirem ao programa Pró-Gestão, melhorando a gestão e gerando economia para o RPPS e o ente federativo.

Para atender às normas atuariais conforme as Portarias MF nº 464/2018 e nº 19.451/2020, o município alterou sua legislação por meio da Lei Municipal nº 1.756/2021, adequando-se às novas normas vigentes. Desde então, o Instituto de Previdência de Nova Mamoré (IPRENOM) vem utilizando a taxa de administração com base na folha de contribuição do exercício anterior.

Análise dos esclarecimentos:

É importante destacar que na parte final da justificativa apresentada pelo ente foi informado expressamente que optou por uma taxa de administração de 3% para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores. Talvez essa escolha não tenha ficado clara em análise preliminar devido à redação adotada na Lei Municipal n. 1.756/GP/2021 5, onde se utilizou a expressão "remuneração de contribuição" em vez do termo "base de cálculo das contribuições". No entanto, diante dos esclarecimentos fornecidos pela administração municipal, entende-se que a taxa aplicada está em conformidade com o referido o Art. 84, II, da Portaria n. 1.467/2022-MTPS.

Após análise das justificativas apresentadas pela administração municipal e considerando as informações fornecidas sobre as medidas adotadas para regularização e adequação das normas vigentes, conclui-se que as justificativas foram suficientes para descaracterizar as falhas apontadas no achado inicial por restar demonstrada a observância dos critérios exigidos pelo Artigo 84, inciso II, alínea c da Portaria MTP n. 1467/2022-MTPS.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela desconsideração do achado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.8 Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas (A8)

Situação encontrada:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que não foram apresentadas e disponibilizadas informações sobre o cumprimento das seguintes determinações:

TABELA. ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Avaliação do auditor
Acórdão APL-TC 00351/22, item V, Processo n. 00734/22	Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Nova Mamoré /RO, Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF nº ***.943.052-**), ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual, encaminhado junto às contas anuais, de todos os elementos essenciais previstos no artigo 6º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO e ainda outros que se mostrem relevantes de acordo com as particularidades da Administração local	Conforme verifica-se em Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271), e Relatório das providências adotadas (ID 1571274), a Administração não se manifestou.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571271) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Na presente análise, constatou-se deficiências no relatório em questão, conforme exame do PT09, uma vez que não aborda as seguintes informações: limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; Verificação e avaliação das medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da LRF; providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF; obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita; avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro. Desta forma, opina-se como descumprida.
Acórdão APL-TC 00351/22, item IV ii 'a'b'c', Processo n. 00734/22	Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Nova Mamoré /RO, Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF nº ***.943.052-**), ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas: ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,77%;	A Administração não se manifestou especificamente sobre a determinação (ID 1571274), mas apresentou informações em resposta a uma determinação conexa (Acórdão APL-TC 00152/20, item V Processo nº 02591/19), informando as seguintes ações: 1. Meta 1: o Ampliação de 51 novas vagas com a reforma e ampliação da Creche Lucimar Martins de Carvalho. o Reforma da Escola Luciana Maronari, Distrito de Palmeiras, Zona Rural de Nova Mamoré. o Ampliação de 139 novas vagas de pré-escola por meio de ampliação de salas e reformas de escolas rurais e busca ativa escolar. 2. Meta 2: o Criação do Departamento de Educação Especial pela Lei 12/GP/2022 e contratação de equipe multidisciplinar via	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571271) se manifestou nos mesmos termos do relatório de providências (ID 1571274).	O relatório de ID 1587896 registra o seguinte: i. ATENDEU ao seguinte indicador com prazo já vencido: • Indicador 1A da Meta 1: Universalização da pré-escola (educação infantil), meta de 100%, prazo 2016. ii. NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores e estratégias com prazo já vencido: • Indicador 3A da Meta 3: Universalização do atendimento no ensino médio para a população de 15 a 17 anos, meta de 100%, prazo 2016. Alcançou 76,62%. • Estratégia 7.15A da Meta 7: Universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação, acesso à internet, meta de 100%, prazo 2019. Alcançou 56,41%. Ante o exposto, conclui-se pelo descumprimento da determinação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Avaliação do auditor
	<p>b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 56,70%; c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 7,14%;</p>	<p>Concurso Público edital 001/GP/2022. o Adesão ao Programa Busca Ativa Escolar, com capacitação periódica aos gestores institucionais e acompanhamento diário da plataforma. o Maior participação dos pais na escola através dos conselhos escolares e do Programa Família na Escola. o Análise dos resultados diagnósticos de avaliações aplicadas para planejar ações de recuperação das aprendizagens. o Aquisição de 9 ônibus pelo SIMEC para auxiliar no transporte escolar, além de convênio com o Governo do Estado no programa IR E VIR. o Aquisição de materiais permanentes e equipamentos de informática para as escolas por meio do Convênio do Estado Informatização Escolar e recursos próprios.</p> <p>3. Meta 4: o Criação do Departamento de Educação Especial pela Lei 12/GP/2022 e contratação de equipe multidisciplinar via Concurso Público edital 001/GP/2022. o Atendimento a alunos surdos por professor intérprete de Libras e resolução normativa sobre a educação especial. o Realização de Concurso Público edital 001/2022 para provimento de vagas de profissionais como psicólogo, assistente social, psicopedagogo, fonoaudiólogo, e nutricionista.</p> <p>4. Meta 5: o Implementação do Programa de Alfabetização na Idade Certa – PAIC, através do Decreto Nº 7.574/GP/2023, com acompanhamento pedagógico e materiais para o ciclo de alfabetização.</p> <p>5. Meta 17: o Instituição dos critérios para a eleição por meio de gestão democrática pela Lei Ordinária nº 1.896/GP/2022 e valorização salarial dos gestores escolares pela Lei Complementar nº 012/GP/2022. o Fortalecimento dos conselhos escolares e gratificação para profissionais atuando em escolas de difícil acesso.</p> <p>6. Meta 20: o Alocação de recursos no orçamento, no percentual de 29,30%, para atividades, construção e reformas das escolas, transporte escolar, e aquisição de materiais de consumo e permanentes.</p>		
<p>Acórdão APL-TC 00351/22, item IV ii d, Processo n. 00734/22</p>	<p>d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,40%</p>	<p>Conforme verifica-se em Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571271), e Relatório das providências adotadas (ID 1571274), a Administração não se manifestou.</p>	<p>O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571271) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.</p>	<p>Na presente análise, constatou-se que não houve manifestação sobre a presente determinação, desta forma não dispomos de evidências e documentos suficientes para afirmar que se encontra cumprida. Desta forma, opina-se como não cumprida.</p>
<p>Acórdão APL-TC 00307/21, item IV, Processo n. 01222/21</p>	<p>IV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação-PNE, bem como corrija a falta de aderência observada entre o</p>	<p>Em resposta a uma determinação conexa (Acórdão APL-TC 00152/20, item V Processo nº 02591/19), foram informadas as seguintes ações:</p> <p>1. Meta 1: o Ampliação de 51 novas vagas com a reforma e ampliação da Creche Lucimar Martins de Carvalho. o Reforma da Escola Luciana Maronari, Distrito de Palmeiras, Zona Rural de Nova Mamoré.</p>	<p>O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571271) se manifestou nos mesmos termos do relatório de providências (ID 1571274).</p>	<p>A luz das dezenas de ações informadas pela Administração é possível concluir que o ente enviou esforços e adotou medidas concretas para o cumprimento das metas. Por outro lado, em relação à correção da falta de aderência da lei do plano local ao plano nacional, o relatório de ID 1587896 registra que ainda remanesce o descompasso entre as metas. Sendo assim, opina-se pelo descumprimento.</p>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Avaliação do auditor
	Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme a seguir:	<p>o Ampliação de 139 novas vagas de pré-escola por meio de ampliação de salas e reformas de escolas rurais e busca ativa escolar.</p> <p>2. Meta 2: o Criação do Departamento de Educação Especial pela Lei 12/GP/2022 e contratação de equipe multidisciplinar via Concurso Público edital 001/GP/2022. o Adesão ao Programa Busca Ativa Escolar, com capacitação periódica aos gestores institucionais e acompanhamento diário da plataforma. o Maior participação dos pais na escola através dos conselhos escolares e do Programa Família na Escola. o Análise dos resultados diagnósticos de avaliações aplicadas para planejar ações de recuperação das aprendizagens. o Aquisição de 9 ônibus pelo SIMEC para auxiliar no transporte escolar, além de convênio com o Governo do Estado no programa IR E VIR. o Aquisição de materiais permanentes e equipamentos de informática para as escolas por meio do Convênio do Estado Informatização Escolar e recursos próprios.</p> <p>3. Meta 4: o Criação do Departamento de Educação Especial pela Lei 12/GP/2022 e contratação de equipe multidisciplinar via Concurso Público edital 001/GP/2022. o Atendimento a alunos surdos por professor intérprete de Libras e resolução normativa sobre a educação especial. o Realização de Concurso Público edital 001/2022 para provimento de vagas de profissionais como psicólogo, assistente social, psicopedagogo, fonoaudiólogo, e nutricionista.</p> <p>4. Meta 5: o Implementação do Programa de Alfabetização na Idade Certa – PAIC, através do Decreto Nº 7.574/GP/2023, com acompanhamento pedagógico e materiais para o ciclo de alfabetização.</p> <p>5. Meta 17: o Instituição dos critérios para a eleição por meio de gestão democrática pela Lei Ordinária nº 1.896/GP/2022 e valorização salarial dos gestores escolares pela Lei Complementar nº 012/GP/2022. o Fortalecimento dos conselhos escolares e gratificação para profissionais atuando em escolas de difícil acesso.</p> <p>6. Meta 20: o Alocação de recursos no orçamento, no percentual de 29,30%, para atividades, construção e reformas das escolas, transporte escolar, e aquisição de materiais de consumo e permanentes. Além disso foi informado que foi editado o Decreto nº 6.211-GP/2021 – que dispõe sobre nomeação de comissão de coordenação municipal do Programa da Busca Ativa no âmbito da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO". Lei nº 1.896-GP/2022, de 14 de setembro de 2022 que "Dispõe sobre a instituição da Gestão Democrática no Sistema Municipal</p>		

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Avaliação do auditor
		de Ensino de Nova Mamoré RO e dá outras providências"; Portaria nº037/SEMED/2022, de 08 de junho de 2022, que dispõe sobre os critérios da Central Única de Vagas para classificação de crianças em lista de espera para vaga em creche e transferência de matrícula entre unidades escolares; Portaria nº 038/SEMED/2022, de 10 de junho de 2022, que designa os senhores professores: Agripina Aparecida Gontijo Rodrigues, Leidiane da Silva Ferreira e Fabiano Sales de Aguiar como integrantes da Equipe Multiplicadora de Formação de Professores.		

Fonte: Análise técnica.

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1615468, pág. 42-46):

a) quanto ao item V do Acórdão APL-TC 00351/22, referente ao Processo n. 00734/22:

Para atender à determinação e estruturar o Órgão de Controle Interno, a administração nomeou um servidor efetivo no cargo de Contador para exercer a função de controlador interno, visando melhorias na estrutura e eficiência no acompanhamento das determinações da Corte de Contas e na análise das demonstrações contábeis.

Foi elaborada a Instrução Normativa Nº 004-CGFT/2023 e um adendo ao relatório do órgão de controle interno complementando informações ausentes previstas na instrução normativa 065/2019/TCE/RO, sendo este adendo juntado à defesa.

b) quanto ao item IV, ii, 'a', 'b', 'c' do Acórdão APL-TC 00351/22, Processo n. 00734/22:

Foi firmado o Termo de Convênio nº 513/PGE/2022 para a construção de três salas de aula no Distrito de Palmeiras – linha 20 D e outro Termo de Convênio nº 512/PGE/2022 para a construção de três salas no Distrito de Nova Marechal Rondon - 3ª linha do Ribeirão.

c) quanto ao Acórdão APL-TC 00351/22, item IV ii d, Processo n. 00734/22:

O município está engajado em cumprir as metas nos prazos estabelecidos, mas algumas delas necessitam do apoio dos servidores e do Sindicato dos Servidores Públicos de Nova Mamoré (SINDINOVA) para serem efetivadas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Informou a edição das portarias 360-GP/2023 que dispõe sobre a “Designação da Comissão Especial para Análise e Apresentação de Proposta de Novo Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Municipais Integrante do Magistério do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré” e Portaria nº 388-GP/2023 que dispõe sobre a “Substituição da Comissão de Gestão de Plano de Carreira para Progressão Funcional de Servidores Públicos Integrantes do Quadro de Magistério da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, conforme a Lei Municipal nº 635- GP/2008”.

d) quanto ao item IV do Acórdão APL-TC 00307/21, Processo n. 01222/21:

A Secretaria Municipal de Educação (SEMED) do Município de Nova Mamoré apresentou justificativas para o não cumprimento das metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação (PNE). A SEMED destacou que aderiu ao Projeto da Região de Planejamento e Gestão, conforme a Lei Complementar Estadual nº 414/2007, com o objetivo de universalizar o acesso à internet em banda larga nas escolas da rede pública até o quinto ano de vigência do PNE e triplicar a relação computador/aluno até o final da década. No entanto, devido à grande proporção geográfica do município e ao fato de a maioria das escolas estarem localizadas em áreas rurais, o sinal de internet chega com baixa qualidade.

Programas como a Educação Conectada oferecem internet via satélite, mas ainda assim o sinal é comprometido. O município possui 38 escolas, sendo 13 escolas polos todas com rede de internet e 25 escolas multisseriadas, das quais 22 têm rede de internet. Esses recursos tecnológicos são utilizados para auxiliar na integração dos conteúdos curriculares. Além disso, foi implementado um laboratório de informática na EMEF Cel. Jorge Teixeira de Oliveira com 22 computadores e há uma proposta para expandir essa infraestrutura para outras unidades escolares. Equipamentos multimídia também foram enviados para as demais escolas.

Análise dos Esclarecimentos:

a) quanto ao item V do Acórdão APL-TC 00351/22, referente ao Processo n. 00734/22:

O documento juntado n. 04816/24 (ID 1615479) cobre as informações exigidas para um Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, abordando adequadamente itens relacionados às operações de crédito, Restos a Pagar (páginas: 17-20), despesas com pessoal (páginas: 20-23), dívidas consolidadas/mobiliárias (páginas: 14-15), equilíbrio orçamentário/financeiro (páginas: 27-30),

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

destinação dos recursos obtidos com alienação de ativos (páginas: 24-25) e obediência aos limites referentes à renúncia de receita (página 26). No entanto, o encaminhamento tardio deste adendo evidencia que na época da prestação original das contas o relatório padecia das falhas apontadas. Assim, apesar da correção posterior no relatório, as falhas no relatório original não foram descaracterizadas visto que tais informações necessárias estavam previstas na Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO e já deveriam ter sido incluídas quando do encaminhamento inicial dos documentos da prestação de contas. Portanto, conclui-se que as alegações apresentadas **não são capazes de descaracterizar as falhas apontadas.**

b) quanto ao item IV, ii, 'a', 'b', 'c' do Acórdão APL-TC 00351/22, Processo n. 00734/22:

Apesar das alegações sobre medidas adotadas para melhoria do desempenho educacional no município, as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar as falhas apontadas inicialmente pela auditoria nem comprovar plenamente a observância dos critérios exigidos pelo Plano Nacional de Educação (PNE). As ações reportadas carecem ainda da apresentação documental adequada que comprove efetivamente as medidas tomadas.

Portanto, as justificativas apresentadas **não foram capazes de sanar ou afastar integralmente os achados evidenciados** inicialmente quanto ao não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação conforme estipulado pelas Leis Federal nº 13.005/2014 e Municipal nº 1.087/2015.

c) quanto ao Acórdão APL-TC 00351/22, item IV, ii, d, Processo n. 00734/22:

O achado de auditoria aponta o não cumprimento do Indicador 18B da Meta 18, que estabelece a necessidade de planos de carreira compatíveis com o piso nacional para professores, com uma meta de 100% até o prazo de 2016. O município alcançou apenas 89,40%, ficando aquém do esperado. Em sua justificativa, o município afirma estar engajado no cumprimento das metas dentro dos prazos estabelecidos, mas ressalta que algumas delas dependem do apoio dos servidores e do Sindicato dos Servidores Públicos de Nova Mamoré (SINDINOVA) para serem efetivadas.

Apesar dessas alegações, é importante destacar que as medidas reportadas são inaugurais e ainda não foram capazes de mudar a situação perseguida. Não há evidências concretas apresentadas que comprovem a observância dos critérios exigidos pelo Acórdão APL-TC 00351/22, Item IV ii d,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Processo n. 00734/22. Portanto, as falhas apontadas no achado não foram descaracterizadas pelas justificativas fornecidas.

Para uma análise mais completa e precisa, seria necessário que o município apresentasse documentos comprobatórios das medidas tomadas para regularização da situação reportada. Isso incluiria atas das reuniões das comissões designadas pelas portarias mencionadas, relatórios detalhados sobre as ações implementadas até o momento e quaisquer outros documentos que demonstrem esforços concretos em direção ao cumprimento integral da meta estabelecida.

Dessa forma, conclui-se que os argumentos apresentados pelo município **não são capazes de descaracterizar as falhas apontadas** no achado da auditoria nem demonstram a observância dos critérios exigidos pelo Acórdão mencionado.

d) quanto ao item IV do Acórdão APL-TC 00307/21, Processo n. 01222/21:

Apesar das medidas relatadas pela SEMED, tais como a adesão ao Projeto da Região de Planejamento e Gestão e a implementação de laboratórios de informática e equipamentos multimídia nas escolas municipais, essas ações não foram suficientes para mudar substancialmente a situação observada no achado da auditoria. As justificativas apresentadas mencionam dificuldades logísticas relacionadas à localização geográfica das escolas e à qualidade do sinal de internet disponível; contudo, essas explicações **não descaracterizam as falhas apontadas** nem comprovam a observância dos critérios exigidos pelo Acórdão APL-TC 00307/21, item IV, Processo n. 01222/21.

Para uma análise mais robusta, seria necessário apresentar documentos comprobatórios adicionais que evidenciem os esforços concretos realizados para regularizar a situação reportada.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção integral do achado.

2.9 Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (A9)

Situação encontrada:

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis, que tiveram como base os dados obtidos junto as bases oficiais para a aferição do resultado no exercício de 2023.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1587896, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2023, concluímos que o município:

- i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 76,62%;
 - b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 56,41%;

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1615468, pág. 47-49):

A administração municipal de Nova Mamoré, através da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), admitiu que não cumpriu as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE). Em suas justificativas, a SEMED destacou os esforços para alinhar as metas e prazos do Plano Municipal de Educação com os definidos no PNE. No caso do Indicador 3A da Meta 3, que visa à universalização do atendimento no ensino médio para toda a população de 15 a 17 anos até 2016, foi alcançado um percentual de 76,62%. A SEMED argumentou que, apesar das dificuldades impostas pela pandemia, houve um retorno gradual dos alunos às aulas presenciais por meio dos programas de Busca Ativa e colaboração entre os entes federados. Foram mencionados termos de convênio para a construção de salas de aula nos distritos de Nova Marechal Rondon e Palmeiras, com inaugurações das construções em agosto de 2023 e julho de 2024, respectivamente. A taxa atualizada em 2023 foi considerada equânime entre diferentes recortes populacionais devido à redução das desigualdades.

Para o cumprimento da Meta 7, Estratégia 7.15A, que prevê a universalização pedagógica das tecnologias da informação e comunicação até 2019 com meta de acesso à internet em todas as escolas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

municipais. A SEMED explicou que aderiu ao Projeto da Região de Planejamento e Gestão conforme Lei Complementar Estadual nº 414/2007 e implementou um plano para entrega dos equipamentos tecnológicos nas escolas municipais. No entanto, destacou-se que a grande proporção geográfica do município e a predominância das escolas na zona rural resultaram em baixa qualidade do sinal da internet disponível. Programas como Educação Conectada foram citados como iniciativas para melhorar o acesso à internet via satélite.

2.2.1 Análise dos esclarecimentos:

Apesar das alegações sobre medidas adotadas para melhoria do desempenho educacional no município, as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar as falhas apontadas inicialmente pela auditoria nem comprovar plenamente a observância dos critérios exigidos pelo Plano de educação. As ações reportadas carecem ainda da apresentação documental adequada que comprove efetivamente as medidas tomadas. Além disso, é oportuno destacar que seus resultados somente poderão ser observados nos próximos exercícios.

Portanto, confirma-se que as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar ou afastar integralmente os achados evidenciados inicialmente pela auditoria quanto ao não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação conforme estipulado pelas Leis Federal nº 13.005/2014 e Municipal nº 1.087/2015.

2.2.1 Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção integral do achado.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1593444) e Decisão Monocrática – DDR Nº 00105/24-GCVCS (ID 1597243), conclui-se pela:

- i. Pela descaracterização das situações encontradas nos achados:
 - a) Inconsistência no saldo da dotação atualizada (TC 18 x Balanço Orçamentário) (A2);
 - b) Extrapolação do limite máximo da Taxa de Administração do RPPS (A7).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

ii. Pela manutenção dos achados:

- a) Intempestividade da remessa de balancetes mensais (A1);
- b) Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (A3);
- c) Repasse intempestivo das contribuições previdenciárias patronais (ajustado conforme item [2.4](#)) (A4);
- d) Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência (A5);
- e) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (A6);
- f) Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas (A8);
- g) Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (A9).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Nova Mamoré, propondo:

4.1. Convalidar os documentos apresentados pelo jurisdicionado, declaração do Instituto de Previdência (ID 1615477), Balancete de Receita de dezembro de 2023 (ID 1660376) e Relatório referente a parte patronal do exercício de 2023 (ID 1660377) para instruir e embasar as conclusões deste trabalho, conforme orienta a Recomendação n. 005/2023-CG, no seu art. 5º, inciso II e o Parágrafo único, II, do mesmo artigo.

Porto Velho, 24 de outubro de 2024.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Pedro Bentes Bernardo
Auditor de Controle Externo – Mat. 528

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 24 de Outubro de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 24 de Outubro de 2024



PEDRO BENTES BERNARDO
Mat. 528
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO